

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

EDUARDO AUGUSTO GONÇALVES DAHAS

SÍLZIA ALVES CARVALHO

GABRIELLE SCOLA DUTRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

F723

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eduardo Augusto Gonçalves Dahas, Sílzia Alves Carvalho, Gabrielle Scola Dutra – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-075-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

A presente obra é fruto do Grupo de Trabalho de Artigos “Formas Consensuais De Solução De Conflitos I”, coordenado pelos professores Gabrielle Scola Dutra, Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Sílzia Alves Carvalho, no âmbito do XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF, evento organizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne as pesquisas desenvolvidas por pesquisadores da área do Direito, com a temática central: um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias, realizado entre os dias 27, 28 e 29 de novembro de 2024.

No contexto dos limites e das possibilidades da implementação de formas consensuais de solução de conflitos, sabe-se que o cenário da sociedade atual apresenta um horizonte de complexidades que se manifestam, incentivando o surgimento de conflitos de diversas naturezas. Nesse contexto, os conflitos se intensificam a partir de duas dimensões: o conflito negativo e o conflito positivo. O conflito negativo é caracterizado por uma conotação destrutiva, baseado em arranjos problemáticos que se sustentam em relações adversárias, culminando em um cenário de hostilidade com a intenção de aniquilar o Outro.

Por outro lado, o conflito positivo é uma forma criativa de transformação, cujo movimento contribui para o progresso civilizacional, sendo reconhecido como um potencial para transformar a realidade das pessoas envolvidas. O conflito positivo transforma os envolvidos no liame conflitivo e impacta seus modos de ser, agir e estar no mundo, ao afastar a violência e adotar métodos mais colaborativos e fraternos para sua resolução. Nesse sentido, fala-se em processos de autorresponsabilização, que emergem na estrutura comportamental humana ao abrir espaço para novos mecanismos de lidar com os conflitos por intermédio de formas consensuais de solução de conflitos.

Logo, constata-se que as seguintes pesquisas, apresentadas no Grupo de Trabalho de Artigos “Formas Consensuais De Solução De Conflitos I”, contribuem para demonstrar as potencialidades das formas consensuais de resolução de conflitos no contexto do Direito: A mediação como forma efetiva de solução dos conflitos que envolvem violência doméstica; A solução consensual de conflitos no Brasil e uma análise comparativa entre sistemas jurídicos estrangeiros; A solução consensual de controvérsias relevantes e prevenção de conflitos no âmbito do Tribunal de Contas da União; A tecnologia e a resolução online de conflitos através do pluralismo jurídico; O acordo de não persecução civil no âmbito eleitoral: análise

das potencialidades sob a perspectiva normativa do Conselho Nacional do Ministério Público; O acordo de não persecução penal e sua utilização para a resolução dos conflitos decorrentes dos novos crimes em Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021);

A aplicabilidade da arbitragem ambiental no Direito Brasileiro: vantagens e limites; As novas perspectivas da atuação notarial: a inclusão do art. 7-a na Lei 8.935/1994 e seu impacto na mediação e arbitragem; Gênero, moralidade e categorias de pertença em sessões de mediação familiar no Tribunal; Justiça restaurativa e círculos de construção de paz: um relato de experiência no centro de atendimento socioeducativo Santa Luzia em Pernambuco; Mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos no Brasil: análise da contribuição para a melhoria da prestação jurisdicional; Métodos adequados de solução de conflitos - MASCS – conexões com a teoria do agir comunicativo de Jurgen Habermas; O ANPP e a reparação dos danos nos crimes tributários; Práticas de justiça restaurativa em acordos de não persecução penal: a experiência da Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP; processo estrutural e solução negociada de conflitos: resolução de casos complexos por meio de reclamação pré-processual; Reforma Tributária Brasileira: um caminho para a justiça fiscal e a prevenção de conflitos;

Conselho Nacional de Justiça e políticas públicas de combate à violência doméstica no Brasil: análise do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero; Análise das políticas judiciárias nacionais de enfrentamento à violência contra a mulher e o exemplo mexicano; Acordo de não persecução penal e sua utilização para a resolução dos conflitos decorrentes dos novos crimes em licitações e contratos administrativos (lei 14.133/2021); Mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos no Brasil: análise da contribuição para a melhoria da prestação jurisdicional; a justiça restaurativa e a sua relação com a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos.

Desejamos uma ótima leitura!

Gabrielle Scola Dutra (Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ)

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas (Faculdade Anhanguera de Belo Horizonte - Unidade Antônio Carlos)

Sílzia Alves Carvalho (Universidade Federal de Goiás - UFG)

A SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS NO BRASIL E UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE SISTEMAS JURÍDICOS ESTRANGEIROS

THE CONSENSUAL RESOLUTION OF CONFLICTS IN BRAZIL AND A COMPARATIVE ANALYSIS BETWEEN FOREIGN LEGAL SYSTEMS

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas ¹

Tammara Drummond Mendes ²

Anthony Rayner Dantas Saff ³

Resumo

A presente pesquisa tem como objetivo compreender o fenômeno das soluções consensuais do conflito não apenas a partir de uma estrutura processual, mas principalmente no viés da eficácia aos sujeitos do conflito. Este recorte epistemológico se dá a partir de uma análise constitucional do acesso à justiça, pois, é dever do Estado buscar a solução das controvérsias de forma pacífica, conforme disposto no Preâmbulo da CRFB de 1988. Para tanto, serão apresentados alguns paradigmas estrangeiros que se viram obrigados a elaborar uma estrutura voltada ao consensualismo processual e democrático em busca da efetividade das soluções de conflitos. Nesse norte, ao longo deste trabalho, sob o método hipotético-dedutivo, e com uma breve participação da filosofia estoica, será imprescindível para a compreensão dos instintos humanos, que se afloram no campo processual. Salienta-se, que o trabalho em questão, não visa estabelecer uma dificuldade abissal de garantir aos jurisdicionados uma resolução de suas controvérsias, mas, demonstrar uma possibilidade de solução mais célere e eficaz, inclusive, pontes entre ordenamentos jurídicos. Ressalta-se que a presente pesquisa não busca demonizar o processo judicial, mas demonstrar que a cultura da litigiosidade até o presente momento, não têm logrado êxito de garantir aos cidadãos, uma apreciação digna e eficiente de, nem tampouco, assegurado o exercício eficaz de direitos sob o prisma constitucional do processo. Deste modo, pretende-se esclarecer as vantagens das formas de decisão não litigiosas de conflitos, suas dificuldades de implementação, e sua adequação ao Processo Constitucional Democrático no Brasil e em outros ordenamentos jurídicos.

Palavras-chave: Conflito, Soluções consensuais, Processo constitucional, Eficácia, Sistemas estrangeiros

Abstract/Resumen/Résumé

The present research aims to understand the consensual conflict solutions not only from a procedural structure, but mainly from the perspective of effectiveness for the subjects of the

¹ Pós Doutor em Psicologia pela EBWU; Pós Doutor e Mestre em Direito Privado pela Fumec; Doutor em Direito Processual pela PUCMINAS; Professor e Pesquisador da Faculdade Anhanguera.

² Advogada, mestre em direito público e doutoranda em administração pela Universidade Fumec.

³ Bacharelado em Direito e Pesquisador Bolsista da Faculdade Anhanguera Unidade Antônio Carlos

conflict. This epistemological approach is based on a constitutional analysis of access to justice, as it is the State's duty to seek a peaceful solution to disputes, as set out in the Preamble of the 1988 CRFB. To this end, some foreign paradigms will be presented that are They were forced to develop a structure focused on procedural and democratic consensualism in search of effective conflict solutions. In this sense, throughout this work, using the hypothetical-deductive method, and with a brief participation of Stoic philosophy, it will be essential for understanding human instincts, which emerge in the procedural field. It should be noted that the work in question does not aim to establish an abysmal difficulty in guaranteeing those under jurisdiction a resolution of their disputes, but to demonstrate a possibility of a faster and more effective solution, including legal systems. It should be noted that this research does not seek to demonize the judicial process, but demonstrate that the culture of litigation to date has not been successful in guaranteeing citizens a dignified and efficient appreciation of, nor ensuring the effective exercise of rights from the constitutional perspective of the process. We intend to clarify the advantages of non-litigious forms of conflict decision-making, their implementation difficulties, and their suitability for the Democratic Constitutional Process in Brazil and other legal systems.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conflict, Consensual solutions, Constitutional process, Effectiveness, Foreign systems

INTRODUÇÃO

Preliminarmente, a abordagem da solução consensual sob a ótica do processo judicial, é o profundo entendimento do conflito, sobretudo pela ótica comportamental de seus pares.

Na perspectiva processual, mormente no direito brasileiro, em toda trajetória de elaboração das leis, buscou-se a cercar e amparar o que se entende por exercício de direitos, consubstanciado na segurança jurídica.

É nesse ponto, que se inicia o cerne da presente pesquisa, pois a compreensão do processo judicial, não se inicia somente no estudo das normas e doutrinas jurídicas, mas na compreensão da estrutura processual e do comportamento dos litigantes.

Ademais, este entendimento, influencia diretamente na perspectiva constitucional do processo, sobretudo, judicial. Isto, pois, é dever do Estado buscar a solução das controvérsias de forma pacífica, conforme disposto no Preâmbulo da CRFB de 1988.

De modo, que outros países, em virtude da massividade de processos judiciários, que culminou na sobrecarga de seus poderes judiciários, se viram obrigados a elaborar uma estrutura voltada ao consensualismo processual e democrático.

Essa busca se inicia, em virtude da perda de credibilidade que surge das próprias populações, ao se depararem com uma atuação jurisdicional defasada de efetividade e celeridade.

Nesse diapasão, se identifica outro ponto relevante do tema em pauta, qual seja, na atuação contraditória do Poder Judiciário, haja vista, que é diametralmente incompatível, um Poder Constitucional, fomentar a política do litígio, quando o mesmo Texto que o instituí, incentiva a cultura da paz.

A infeliz, porém, verdadeira percepção, é que do ponto de vista prático, a forma em que a sociedade busca resolver seus conflitos horizontais, em pouco se observa as bases desse modelo de Estado.

Nesse norte, ao longo deste trabalho, sob o método hipotético-dedutivo, e com uma breve participação da filosofia estóica, será imprescindível para a compreensão dos instintos humanos, que se afloram no campo processual.

Salienta-se, que o trabalho em questão, não visa estabelecer uma dificuldade abissal de garantir aos jurisdicionados uma eficiente resolução de suas controvérsias, mas, apenas demonstrar sua possibilidade, propondo uma trajetória a ser trilhada, estabelecendo, inclusive, pontes entre ordenamentos jurídicos.

De modo, que por intermédio do Sistema Multiportas de Resolução de Conflitos, se apresente, que a disputa ganha-perde, pode ser substituída pelas figuras da Mediação e da Conciliação, que estabelecem o paradigma do ganha-ganha.

Apesar de utópico na visão do ordenamento jurídico brasileiro, será demonstrado, que o trabalho realizado de forma estrutural (principalmente de outros países), a desconstituir a litigância como forma preliminar e primordial, é capaz de acarretar em efeitos positivos à sociedade.

Há de se mencionar, que não se busca nesta pesquisa, demonizar a plataforma atual em que o processo judicial é constituído, mas demonstrar que a cultura da litigiosidade até o presente momento, não têm logrado êxito de garantir aos cidadãos, uma apreciação digna e eficiente de seus dissabores, nem tampouco, assegurado o exercício de direitos sob o prisma constitucional do processo.

Destarte, a título de objetivos específicos, se pretende minuciar os principais aspectos do Estado Democrático de Direito, os efeitos da cultura da litigiosidade, os aspectos gerais do Sistema Multiportas, os efeitos benéficos da Mediação e da Conciliação, bem como o paradigma consensual de resolução de conflitos adotado por outros ordenamentos jurídicos.

No primeiro capítulo, a presente obra busca apresentar os elementos que definem a atuação do Estado na apreciação de litígios que surgem na sociedade, onde será pontuado, inclusive, os deveres e limites da atuação estatal.

Ademais, será trazido, o conceito real sobre o processo judicial, seus elementos, suas consequências, e a sua atuação como a primeira, e atual forma preliminar de resolução de controvérsias.

No segundo capítulo, a pesquisa pontuará quais as estruturas do Estado Democrático, sua origem, bem como sua influência no processo judicial. Não obstante, as inúmeras lacunas constitucionais inerentes às demandas judiciais.

O capítulo três, tem a função primordial de elucidar os conceitos da Mediação e da Conciliação, como métodos que integram o Sistema Multiportas, a origem deste, bem como os efeitos de sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, será trabalhado, quais as bases da cultura do litígio, sua origem, desenvolvimento, benefícios, desvantagens e a razão sobre a qual, este paradigma ganhou tanta força no ordenamento jurídico do Brasil e felizmente tem sido derrubado em outros países e no próprio ordenamento jurídico pátrio.

Por último, uma síntese dos procedimentos processuais de outros países, e o apontamento de quais bases tem se utilizado para desconstruir a cultura da litigiosidade, além dos efeitos práticos que as ferramentas consensuais tem causado, e a sua necessária adequação ao Processo Constitucional Democrático.

1. JURISDIÇÃO E PROCESSO

1.1. A origem da jurisdição

A princípio, a jurisdição, é conhecida pela atividade de “dizer o direito”, na cronologia mundial, seja por reis, juízes, sacerdotes, árbitros, ou mesmo pelo Estado, por intermédio de seus magistrados.

Embora a conceituação acima elencada não esteja errada, a linha de pensamento aderida pelos escritores da presente pesquisa, não se enquadra somente a tal definição, sobretudo, por se caracterizar exponencialmente medíocre.

Inicialmente, há de se ponderar, que essa atividade/atuação atua a partir do surgimento do que se entende por uma lide, em que uma das partes carrega consigo dada pretensão em face de outra parte.

Pontualmente, a segunda parte, que recebe a pretensão, oferece, à princípio, inegociável resistência. Elementar, conflito instaurado, pouco importando, neste primórdio, seus motivos.

Anterior a menção da atual estrutura jurisdicional, na história, não foi sempre que foi oportunizado aos cidadãos, a apreciação e julgamento objetivo aos seus conflitos particulares.

Há de mencionar, a figura da autotutela, este método, consistia na realização de controvérsias pelos próprio conflitantes, o que à princípio se conjectura uma idealização positiva.

Embora as próprias partes resolviam o conflito, não havia regras ou critérios que impediam a utilização de medidas violentas ou exageradas na busca de exercício de direitos.

Observado tal critério, a parte prejudicada, poderia prejudicar a outra parte na mesma medida, não havendo, portanto, observância à princípios fundamentais, como Dignidade da Pessoa Humana, Contraditório e/ou Ampla Defesa.

Além disso, tal mecanismo, oportuniza a conjectura de vingança obsessiva, sem qualquer limitação além da prevalência da vontade do agente (Nunes, Bahia e Pedron, 2020).

Remetendo-se a um modelo atual, após se instaurar a lide, didaticamente, as partes convidam o Estado, em termos técnicos, provocam sua presença no contexto de pretensões e resistências.

1.2. Os aspectos que cercam a composição da atuação estatal

Partindo deste pressuposto, se passa aos aspectos principais dessa atuação estatal, quais sejam: inércia, substitutividade e definitividade. O aspecto primeiro, traz como entendimento a necessidade de provocação da presença do Estado nos conflitos existentes.

Portanto, não pode o Estado, por meio de seus pares, atuarem, ao menos em regra, de ofício, ou seja, por si mesmo. Nisto, nasce principalmente a figura do advogado, que será tema oportuno à outra obra.

Ademais, acerca da substitutividade, entende-se, que ao participar do conflito que surge, se esvai a vontade das partes, para prevalecer a vontade do Estado. Cautelosamente, sopesa-se, que esta consiste na observância das normas jurídicas (Nunes, Bahia e Pedron, 2020).

De modo, que substitui-se a o que os conflitantes desejam, pela aplicação das leis adequadas ao litígio trazido à apreciação do Estado.

Por fim, quanto a definitividade, define-se no dever do Estado de proferir sentenças que abarquem a integralidade do mérito das ações levadas à sua apreciação. Ou seja, deve o Poder Judiciário, declarar, não a razão, mas o acolhimento ou não das pretensões jurídicas.

Observados os aspectos jurisdicionais, imprescindível se faz a compreensão dos requisitos inerentes para o exercício da jurisdição (ao menos, os mais importantes), pontua-se: Imparcialidade, Transparência, Inevitabilidade, Independência e Investidura.

Basilarmente, acerca da Imparcialidade, ao interferir nos conflitos horizontais, o Estado, por meio de seus magistrados, não deve tomar parte em face de qualquer das partes. A explicação para isto, é lógica, acaso houvesse interesse, o Estado seria parte, e não julgador.

Concernente à Transparência, do contrário aos governos absolutistas, a atividade de apreciação, necessariamente deve carregar consigo a clareza de seus atos, bem como o fundamento que os justifique. Aqui, adianta-se um dos elementos estruturais ao Estado de Direito, qual seja a ausência de obscuridade, sobretudo da justiça.

Quanto a Inevitabilidade, de plano, esta pesquisa se remete ao previsto no caput do art. 3º do Código de Processo Civil vigente, no sentido que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito (Brasil, 2015).

Salienta-se, que não se trata de efêmera previsão legal em abstrato, haja vista que o cerne do dispositivo mencionado, por mais incontroverso que seja, não está no direito, mas na prerrogativa de pleiteá-lo.

Isto, pois, consubstanciado no direito de ação carregado pelo Código de Processo Civil de 2015, sob forte influência da Teoria da Asserção, em que oportuniza ao se observar as condições de ação, a fruição de direitos fundamentais, voltada a litigância dotada de finalidade pública.

Em prosseguimento, até aqui, se abarcou exclusivamente a jurisdição, em uma atividade estatal. Contudo, indeclinável a necessidade de explicar, como esta função se consubstancia nas estruturas o Estado.

Para tanto, uma breve passagem na filosofia trazida por Charles-Louis Secondat, mais conhecido por “Barão de Montesquieu”, referente a Teoria de Tripartição dos Poderes.

A ponderação preliminar quanto a formação do Estado, é que trata-se de uma instituição político-social, baseada em uma estrutura de poder, dotada de regras e com o dever de garantir a ordem e o desenvolvimento social.

A saber, a divisão de funções de Montesquieu tem o condão principalmente, de evitar o abuso de poder, pois “todo homem que tem o poder, é levado a abusar dele (Montesquieu, 2008, p.23).

Nas palavras de Brêtas, se consubstancia-se em:

O Estado deve ser concebido como ordenação de várias funções atribuídas a órgãos diferenciados, segundo previsão das normas constitucionais que o organizam juridicamente. O que deve ser considerada repartida ou separada é a atividade e não o poder do Estado, do que resulta uma diferenciação de funções exercidas pelo Estado por intermédio de órgãos criados na estruturação da ordem jurídica constitucional, nunca a existência de vários poderes do mesmo Estado (Bretas, 2004, p. 70).

Portanto, se conclui, que o Estado, sobretudo pela ótica Democrática, não atua de forma centralizada, ou rígida, mas em um compilado de ampla articulação, bem como de cooperação entre órgãos e entes, o que se sentende, sobremaneira, ao âmbito do processo judicial.

1.3. Jurisdição Contenciosa X Jurisdição Voluntária

Posto isto, passamos a análise de dois modelos imprescindíveis à forma de atuação da jurisdicional, composta sobretudo pelo elemento de integração dos litigantes na resolução de conflitos.

Conforme exposto anteriormente, a estrutura de resolução conflituosa não vislumbrava outra forma, senão a presença de elementos como a coercitividade, disputa e a irredutividade.

Com base nisto, menciona-se a jurisdição contenciosa, que parte da ideia litigiosa, consubstanciada na oposição de pretensões, argumentos e provas apresentadas, e uma decisão objetiva pelo órgão jurisdicional, ausente qualquer disponibilidade para celeridade ou cooperação processual (Nunes, Pedron e Bahia, 2020, p.143).

O aludido, trata-se de uma jurisdição engessada, ou tradicional. Contudo, contrário a esse ideal, apresenta-se a jurisdição voluntária, onde as partes possuem interesses pessoais, mas apesar disso, convergem a uma solução efetiva à ambos.

Oportunamente, é imprescindível esclarecer, que muitas são as dificuldades na prática da retromencionada forma de jurisdição, isto, por ser diretamente proporcional ao comportamento das partes.

A verdade, é que a razão enquanto elemento da psiquê, dá a cada lado o devido tempo para pleitear, ela exige o adiamento dem manifestação, para que haja lapso temporal suficiente ao descobrimento da verdade. Do contrário, a raiva exige pressa, a primeira exige uma decisão justa, a raiva, que sua decisão seja considerada justa (SÊNECA, 2021, p.31).

A diferença contida nesta modalidade de jurisdição, é que apesar de cada parte obter seus interesses pessoais, não há litígio, ou se houve em algum momento, este perdeu prioridade, sobretudo em face da cultura da paz.

Diante do exposto, se demonstra, que a jurisdição voluntária, embasada na predisposição amigável das partes, não pode impedir que o conflito instaurado trilhe o caminho da perfeição utópica.

Contudo, plenamente possível se mitigar a delonga do desgosto emocional e físico, estruturados nas consideráveis custas processuais, e ausência de razoável duração da demanda, unido ainda a eventuais sentenças insatisfatórias.

1.4. Jurisdição Estatal X Jurisdição não Estatal

Nesse cenário, emerge a oportuna explicação entre Jurisdição Estatal e Não Estatal, indispensável à presente discussão, sobretudo por ensejar em um dos objetos principais dessa pesquisa.

A primeira modalidade, consiste na necessária e indispensável presença da Atividade Estatal a fim de estabelecer uma resolução do conflito, trata-se de uma apreciação da controvérsia, especificamente no âmbito processual clássico, rígido e contencioso

Tal visão, tem sido alterada com a previsão trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, ao estimular de forma clara, a mediação e a conciliação, o que possibilita que a atividade jurisdicional, não seja integralmente contenciosa.

Outrossim, a jurisdição não estatal, em definição prática, se consubstancia no que se conhece por forma privada de aplicação da justiça, o que por vezes, gera grande discussão doutrinária.

Isto, pois, classicamente, se reconhece por jurisdição, a indispensável atuação e poder estatal, bem como sua condução de todo processo, desde a fase de conhecimento à execução, incluído os trâmites recursais.

Contudo, há de se considerar, que independentemente da corrente doutrinária, há de sopesar, que apesar da ausência do Estado, a forma privada (mediação, conciliação ou arbitragem), não deixa de ser uma atividade da justiça.

O precioso ponto aqui, é que por meio da jurisdição não estatal, insurgem as formas consensuais de resolução de conflitos, isto, pois, este modelo multifacetado de solução de conflitos, não surge das esferas estatais.

A criação e expansão, surge em 1976, nos Estados Unidos, pelo professor de Harvard Frank Sander, ao instituir as “Varieties of dispute processing” (Variedades do processamento de conflitos), onde traz conceitos novos quanto a negociação, sobretudo como isso seriam amplamente viável aos litígios sociais. No capítulo seguinte, se passa a análise do processo sob a ótica constitucional e humanitária no Estado de Direito.

2. O PROCESSO CONSTITUCIONAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Em primeiro plano, cumpre mencionar, que anterior ao Estado Democrático de Direito, está o próprio Estado de Direito. Isto, pois, esse, é evolução deste.

Nesse raciocínio, menciona-se, que o Estado de Direito, “surge como um regime político, que visa coibir o abuso de poder, a desaguar em uma liberdade benéfica aos indivíduos, o que corrobora com a política do Neoliberalismo” (Dahas, 2023, p.08).

Em prosseguimento, a lógica regimental do Estado de Direito, mira na observância, ou, ao menos na busca, de assegurar o direito objetivo, bem como as prerrogativas que são inerentes ao ser humano, o que derrota a ideia de discricionariedade, mitigando a soberania estatal.

Ademais, viver sob o prisma do Estado de Direito, é exercer com liberdade, as prerrogativas constitucionais, sobretudo, por tais direitos serem inseridos em uma Constituição, considerada o Texto Norte do restante do ordenamento jurídico.

Partindo desses pragmáticos pressupostos, o Estado Democrático de Direito, carrega os predicados de seu regime propiciador, mas com uma roupagem democrática, ou seja, popular. Se parte do entendimento, que o poder que outrora, estava centralizado, passa a vir do povo, embasado no princípio da Soberania Popular.

Ora, é razoável, que um povo que institui todo e qualquer poder, sobremaneira o que cria o Estado, que lhe seja declinado, uma satisfatória resolução de seus conflitos por aquele a quem são apreciados.

Importante, por outro lado, esclarecer que a lógica de participação do Homem na sociedade, não se inicia no ideal Democrático de Estado, seu início vem da sociedade Grega, mais especificamente Aristocrática.

Para Aristóteles, o Estado é formado pela população e autoridade política, em que o Homem é conceituado como um animal político, o que lhe coloca neste cenário, como um ser racional e político, que anseia pelo convívio social embasado na lei e justiça (Costa, 2007, p.8).

Portanto, latente a relação de causa e efeito entre desenvolvimento das sociedades e participação do ser humano na construção desse desenvolvimento, seja ela de cunho político, econômico ou social.

Outrossim, propício a menção quanto a flexibilidade e autorevisibilidade prevista no Estado Democrático de Direito, por Habermas:

O Estado Democrático de Direito não se apresenta como uma configuração pronta, e sim, como um empreendimento arriscado, delicado e, especialmente, falível e carente de revisão, o qual tende a reatualizar, em circunstâncias precárias, o sistema dos direitos, o que equivale a interpretá-los melhor e a institucionalizá-los de modo mais apropriado e a esgotar de modo mais radical o seu conteúdo. (HABERMAS, 1997, p. 118)

Nessa medida, compreende-se, que esse modelo, é composto por uma constante mutabilidade, o que enseja na evolução da forma em que o processo é compreendido. Evoluído os predicados constitucionais, renova-se a atuação processual.

Nesse modelo, a relação de causa e efeito, pode ser compreendida, que o Estado Democrático de Direito, não visa assegurar apenas a tutela jurisdicional, mas garantir o exercício de direitos fundamentais no Campo Processual (Theodoro Júnior, 2009, p.259).

Dessa forma, em ótica do judiciário brasileiro, deve o processo, que visa solucionar impasses e controvérsias, observar um conjunto de princípios e regras basilares, todos pautados nas diretrizes da Constituição Federal de 1988.

2.1. O processo judicial sob a ótica da constitucionalização

Estudar o processo judicial, suas ramificações, aspectos e regras, não faz sentido, senão pela roupagem constitucional, trazida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Nunes, Pedron e Bahia, 2020, p. 247).

Há de se convir, que o processo judicial, é composto por pessoas, o que na linguagem do sociólogo Émile Durkheim, são denominados de atores sociais, conforme elencado:

As maneiras de ser coletivas são de ordem anatômica ou morfológica, enquanto os modos de agir são de ordem fisiológica, mas são igualmente imperativos, coagem a que se adotem determinadas condutas e formas de sentir, e além disso, encontram-se fora dos indivíduos, são uma realidade objetiva e externa a eles...(Quintaneiro, Tania, 1996, p. 20/21).

Isto, pois, o Texto Maior, traz a este método de resolução conflituosa, uma ampla e complexa cadeia de direitos e garantias fundamentais, de modo, que o processo judicial já não se limita a conjunto de regras dogmáticas, mas sobretudo de uma estrutura de direitos, inerentes à vida humana.

Nesse esteio, o processualismo democrático inaugura um novo paradigma, que separa o processo de uma técnica de dominação e poder, e o traz em uma visão garantidora de de direitos fundamentais (Nunes, Pedron e Bahia, 2020, p. 252).

Posto isto, prevê o art. 5º da Consituição de República Federativa do Brasil de 1988, a razoável duração do processo, como uma das mais elementares prerrogativas processuais-constitucionais, ao lado do Contraditório e da Ampla Defesa.

A mãe da principiologia processual, é sobretudo, a Dignidade da Pessoa Humana, que regula todo o filtro processual brasileiro. Ora, é incontroverso, que um país onde a Dignidade da Pessoa Humana, a Razoável duração do Processo, e Resolução pacífica de conflitos, seja composto por cerca de 31, 5 milhões de processos judiciais registrados no ano de 2022 pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

A explicação para tanto, está embasada no tratamento falho do Estado quanto a apreciação de conflitos jurídico-sociais. Ou seja, o pressuposto para vivenciar um judiciário pautado no prisma consitucional, é o exercício de uma administração pacífica e inteligente dos conflitos, pois o resultado da instigância à litigiosidade não prejudica somente ao que instiga, mas sobretudo, aos próprios incentivados.

Portanto, o que se conclui, que mais importante do que garantir ao jurisdicionado o direito de ação, ou de pleitear seus direitos humanos, fundamentais ou privados, é lhe garantir uma apreciação efetiva e célere dos feitos judiciais, o que se aparta da lógica da litigiosidade, bem como da ótica de vingança.

3. A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO E SEUS ELEMENTOS NO SISTEMA MULTIPORTAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A cronologia temporal de surgimento do Sistem Multiportas de Resolução de Conflitos, rugue oficialmente no ano de 1976, conforme já mencionado anteriormente, patenteado pelo professor Frank Sander.

No contexto do ordenamento jurídico brasileiro, a implementação da mediação e da conciliação, a passos largos, iniciou seu fomento no ano de 2015, sobretudo, com a vigência do Código de Processo Civil de 2025, trazendo como dever de todos os integrantes do Poder Judiciário, o dever legal de estímulo à mediação e conciliação.

Nesse raciocínio, menciona-se novamente a consideração de Dahas:

A conciliação e a mediação como formas consensuais de solução de conflitos são institutos que devem ser vistos de forma antagônica à busca da solução através da jurisdição, mesmo que inseridos no procedimento, pois as suas características e circunstâncias, apesar de almejar o mesmo resultado do processo, são completamente distintas, até mesmo por seus princípios informadores, dentre eles a flexibilidade e a informalidade (Dahas, 2023, p.11).

Nesse diapasão, o início da compreensão acerca do Sistema Multiportas, bem como da Mediação e da Conciliação, é o entendimento que não existe método perfeito ou mais eficaz no modelo multifacetado de resoluções.

A saber, para o enquadramento do método adequado, se parte do pressuposto de análise do conflito, sobretudo pelo vínculo entre os conflitantes, o que determina qual ferramenta mais oportuna de utilização.

A mediação, visa sobretudo facilitar a comunicação entre as partes, permitindo que retomem suas posições de autonomia, e consigam compreender de fato quais suas pretensões acerca de um mesmo mérito.

É nesse ponto, que se esclarece quanto a função do mediador, pois este, não tem o dever de solucionar a lide, nem tampouco tomar parcialidade a um dos lados, mas abrir caminho para que a comunicação flua entre as partes. (Ellacuria, 1990).

Em complemento, o mediador não deve, portanto, propor ferramentas à solução do conflito, pois seu intuito é proporcionar autonomia, comunicação e retomada de vínculos. Por isto, utiliza-se a mediação, em vezes que para além do conflito, as partes já possuam vínculo anterior.

Em prosseguimento, o conciliador pouco se difere da figura do mediador, isto, pois, os predicados da imparcialidade, sigilosidade e ética acompanham ambos, uma das principais diferenças, é na atuação.

Na conciliação, a figura do terceiro ganha lugar no esteio da autonomia, onde procede a propor de forma ativa, ferramentas e caminhos que possam resultar na resolução do conflito entre as partes conciliantes.

Nesse ponto, no Poder Judiciário, após o Novel Código de Processo Civil, os CEJUSC'S – Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, foram criados e ganharam força em todas as comarcas do Brasil.

Contudo, val ressaltar, que os meios alternativos, surgem no Brasil, no ano de 2006, quando o CNJ, lança o Movimento Conciliação, que iniciou uma forte e intensa toada de soluções, ultrapassando os 15 milhões.

Ademais, é imprescindível mencionar, que o que se entende por ADR (Alternative Dispute Resolution), ou Formas Alternativas de Resolução de Disputas, surgem no ordenamento jurídico brasileiro, para aliviar o maquinário da justiça, que se comporta incapaz de carregar todas as buscas por justiça de forma efetiva (Nunes, Pedron e Bahia, 2020, p. 161).

Do ponto de vista antagônico, se compara que a cultura do litígio, é responsável por fomentar mais de 31 milhões de ações judiciais, o que por outro lado, os CEJUSC'S do Estado de Alagoas, no ano de 2023, já foi capaz de propiciar 30 mil acordos.

É inegável que não só do ponto de vista psicológico, mas também temporal, fomentar a cultura da paz, desconstituir a visão do processo como método de vingança, traz aos jurisdicionados, as verdadeiras garantias processuais constitucionais.

Do ponto de vista do Estoicismo, uma das emoções mais perigosas, incapaz de ser escondida, se mostra abertamente, e quanto maior, mais perceptível (Sêneca, 2022, p.08).

Portanto, é inconfundível, que se desconstrua sob o ponto de vista psíquico, que trazer efetividade ao judiciário, é tratar os distúrbios e traumas sociais.

Assim, garantir prerrogativas constitucionais no âmbito do processo, é assegurar o pleno exercício de vida no Estado de Direito.

4. A SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS NO DIREITO COMPARADO

Inicialmente, cumpre ressaltar, que a utilização dos métodos consensuais de resolução de controvérsias tem sido aplicado em outros ordenamentos jurídicos, e apesar das divergências políticas, do aspecto estrutural de cada país, bem como seu desenho populacional, oportuna e interessante a análise comparativa entre países.

É incontestável, que cada ordenamento jurídico tenha seus fundamentos estruturais, baseados na cronologia histórica e cultural do respectivo país, permeando seu sistema de governo de cada nação, desaguando nos modelos que temos.

À título de exemplo, sob a perspectiva neoliberal, se busca o fomento das soluções consensuais visando mitigar o protagonismo e combater a lógica de super dependência do judiciário, a fim de privilegiar a previsibilidade.

Nessa ótica, a busca pela efetividade no exercício dos direitos, afastando a litigiosidade, surge de movimentos que impulsionaram a política da harmonia:

Era uma mudança de pensar sobre direito e justiça, um estilo menos confrontador, mais ‘suave’, menos preocupado com a justiça e com as causas básicas e muito voltado para a harmonia. A produção de harmonia, a rebelião contra a lei e contra os advogados (vinda muitas vezes dos próprios advogados), o movimento contra o contencioso, foi um movimento para controlar aqueles que foram privados dos direitos civis (Nader, 1994, p. 23).

Nota-se, que a forma de desenvolvimento do ordenamento jurídico de determinado país, bem como sua forma de tratamento dos litígios que surgem, possui direta relação com as ideologias políticas, a forma com que são disseminadas pelo próprio povo de uma nação.

Conforme o último relatório realizado pela Organização das Nações Unidas (ONU), em julho de 2024, a população mundial atualmente cerca de 8 (oito) bilhões de pessoas, e a perspectiva, é que até 2080, esse número alcance os 10 (dez) bilhões.

De modo, que esse exponencial índice de crescimento, desperta e demonstra a importância de repensar um judiciário mais célere, preparado e eficaz para lidar com as demandas litigiosas advindas do convívio social.

Portanto, passa-se a uma explanação de determinados ordenamentos jurídicos e suas ferramentas de tratamento à litigiosidade, onde cada um carrega consigo os aspectos estruturais aqui já abordados.

4.1. As soluções consensuais no sistema jurídico norte-americano

Em torno da década de 1960, as formas consensuais de resolução de conflitos, se iniciam no sistema norte-americano, diante da volumosidade de demandas, atreladas ao alto custo dos processos e problemática do acesso à justiça (CABRAL, 2011).

De modo, que o sistema criado, conhecido como *Alternative Dispute Resolution* (formas alternativas de resolução de conflitos), traz em seu escopo ferramentas como a mediação e a conciliação (anteriormente explicadas).

Quanto a aplicabilidade, enquanto a mediação é utilizada como instrumento resolutivo para conflitos de ordem continuada, a conciliação, por outro lado, se torna aplicável à demandas de fundo mais simples (ALVES, JUNIOR 2004).

Nesse interim, diante de um judiciário sobrecarregado e ausente de real efetividade, surge, em 1970, o professor Frank Sander trazendo operabilidade ao modelo Multiportas de Resolução de Conflitos, conforme se vê:

A ideia do tribunal multiportas, hoje implantada em quase todos os Estados americanos, com o apoio da American Bar Association surgiu no ano de 1976, na Conferência sobre Insatisfação Pública para o Sistema de Justiça, ocasião em que foi apresentado inovador projeto Multi-Door Courthouse pelo professor de Harvard E. A. Sander. Em 1983, a partir do manifesto de Derek Bok, enviado à Harvard, sobre o ensino jurídico, propondo que as Faculdades de Direito orientassem seus alunos para as práticas amigáveis de conciliação e do acordo, surgiu o movimento conhecido como a ADR (Alternative Dispute Resolution) (VAZ, 2016, p. 151).

Ao contrário do modelo litigioso, que por ora, é dotado de fases processuais específicas, havendo requisitos peculiares, o sistema idealizado por Frank Sander, consubstancia uma exponencial ferramenta que pode ser utilizada em qualquer momento processual.

Em termos práticos, a adoção do Tribunal Multi-Portas adota um tratamento adequado ao caso concreto, não configurando um sistema desordenado. Do contrário, após análise dos fatores, e uma triagem procedimental, a solução mais adequada é trazida às partes, conforme leciona Muniz:

O Tribunal Multiportas americano baseia-se nessa premissa, de que cada conflito deve ser resolvido pelo método mais adequado às suas características essenciais, situação em que reforça a garantia fundamental de acesso justiça, e, conseqüentemente, leva as partes a uma ordem jurídica mais justa (Muniz, 2018, p. 295).

Em prosseguimento, importante se faz mencionar uma possibilidade trazida pelo ordenamento jurídico norte-americano, no que diz respeito a possibilidade de solucionar controvérsias trabalhistas por meio do Sistema Multiportas, de forma extrajudicial, por meio do *Erdman Act*, no ano de 1898.

De modo, que expressamente, no ano de 1947, foi expressamente autorizada, por meio do *Labour Management Act*, a utilização da conciliação como forma de resolução de lides trabalhistas pela Federal a agência estatal *Mediation & Conciliation Service* (FMCS).

Do ponto de vista prático, a *Mediation & Conciliation Service* (FMCS), tem sido exercido importante e fundamental papel, ao transformar o cenário do judiciário norte-americano, mitigando a problemática da volumosidade de demandas e a judicial digna, conforme explana Zangrando:

Por mais de 60 anos, o Federal Mediation & Conciliation Service (FMCS) tem propiciado soluções seguras e imparciais para os conflitos trabalhistas norte-americanos. O objetivo principal do FMCS é auxiliar empregadores e sindicatos a evitar os prejuízos causados por greves e outras modalidades de paralização do trabalho, bem como minimizar seus efeitos, se inevitáveis. (ZANGRANDO,2018, p. 227)

Dessa forma, é perceptível que a busca por um sistema jurídico efetivo, deve ser pautado na luta por acesso digno à justiça, o que distoia do incentivo à política da litigiosidade, onde seus efeitos não negativos e suprimem a existência de um judiciário eficiente e célere.

4.2. As soluções consensuais no sistema jurídico argentino

No sistema judiciário argentino, o fomento ao exercício da extrajudicialidade na resolução de controvérsias se iniciou desde o ano de 1955, quando a Lei 24.573/95 instituiu de forma obrigatória a utilização da mediação, anterior ao instauramento de qualquer demanda

judicial.

Levando em conta o trabalho estrutural contra a política da litigiosidade, o país avançou criando outros instrumentos legais, como a Lei 26.589/10, que exerce um papel fundamental na vertente dos meios alternativos de solução de controvérsias.

Do ponto de vista prático, a Lei 26.589/10, exige com que as partes tenham passado por um processo extrajudicial, sendo exigida a apresentação de uma certidão que assim comprove, consituindo requisito para admissibilidade da ação propriamente judicial.

De modo, que para facilitar a compreensão, apregoa a Lei 26.589/10:

ARTICULO 1º — Objeto. Se establece con carácter obligatorio la mediación previa a todo proceso judicial, la que se regirá por las disposiciones de la presente ley. Este procedimiento promoverá la comunicación directa entre las partes para la solución extrajudicial de la controversia (ARGENTINA, 2010).

ARTICULO 2º — Requisito de admisión de la demanda. Al promoverse demanda judicial deberá acompañarse acta expedida y firmada por el mediador interviniente. (ARGENTINA, 2010).

Em prosseguimento, quanto a escolha do profissional que será responsável pela mediação, a Lei 26.589/10, traz em seu artigo 10, as seguintes opções:

- (a) através de acordo entre as partes, que elegem o mediador por acordo escrito;
- (b) por sorteio, quando o proponente da demanda formalizar um requerimento junto a mesa de entradas del fuero, que promoverá o sorteio do mediador;
- (c) pela proposta do autor ao réu, momento em que é solicitada a escolha de um dos mediadores indicados em lista apresentada pelo autor;
- (d) ou, por derivação do juiz, que atua em um processo judicial em tramitação.

Por fim, oportuna a explanação dos números alcançados pelo organismo proposto na presente pesquisa, demonstrando os efeitos positivos e garantia de um judiciário mais leve:

Para concluir, si se efectúa un análisis comparativo de los primeros cuatro años de mediación dentro del ámbito del fuero civil, computando un total de muestra de 102.756 conflictos, se solucionó mediante acuerdo un 29,67%; no hubo acuerdo en un 43,81%; no se realizó la mediación por diversas causas, en un 26,51%. Pero lo verdaderamente llamativo es que sólo volvió al circuito judicial un 35,31%. Ello indica que casi un 65% de los conflictos, por diversas causas, quedó fuera del sistema, por lo que hubo una real y efectiva descarga de los tribunales. (DUPUIS, 2016).

Posto isto, entende-se, que retirar o peso do judiciário, não ensejou somente na maior qualidade do serviço jurisdicional prestado, mas no acesso à justiça de forma objetiva, célere e menos custosa, o que acarreta na configuração de uma segurança jurídica mais forte no país argentino.

4.3. As soluções consensuais no sistema jurídico alemão

A questão a ser ponderada quanto ao sistema alemão, deve ser abordada do ponto de vista gradual, a entender que o ordenamento processual, em termos mais claros, o Código de Processo Civil Alemão, (Zivilprozessordnung ou ZPO), passou por diversas modificações, a fim de aperfeiçoar a questão referente ao consensualismo de resolução de conflitos.

Sob o ponto de vista estrutural, o judiciário alemão, conta com a presença de entidades extrajudiciais empenhadas no trabalho da mediação, o que também fortalece uma perspectiva de incentivo da população em desafogar o judiciário do país.

Ademais, outro ponto de muita relevância, é quanto a divisão dos órgãos conciliatórios, que atuam conforme o tema da demanda, o que aumentam as chances de efetivamente se alcançar uma composição frente às demandas.

Analisando sob o prisma legal, o sistema jurídico aqui exposto, traz por meio do Código de Processo Civil, a mediação como forma de observância ao contraditório, mais especificamente em seu art. 278, n.2 (ZPO).

Destarte, ainda que certa corrente doutrinária possa olvidar dessa obrigatoriedade, imprescindível a menção de Michael Stöber:

Na Alemanha, desde que a legislação do ano 2000 entrou em vigor, o procedimento de conciliação obrigatório é muito criticado pelos advogados. A exigência de que antes do ajuizamento da demanda perante um tribunal estatal, seja feita a tentativa de solução do conflito fora dos tribunais, é vista pelos críticos como violação do direito de acesso à justiça dos cidadãos, que é protegido pela Constituição alemã (a Lei Fundamental). No entanto, o Tribunal Constitucional Federal alemão (Bundesverfassungsgericht – BVerfG) decidiu, em 2007, que as regras sobre o procedimento de conciliação obrigatório são compatíveis com a Lei Fundamental (STÖBER, 2015, p. 4).

Do ponto de vista político, se conclui, que esse estreitamento entre a jurisdição e a mediação, desagua em uma clara roupagem constitucional, sendo, portanto, uma força garantidora dos direitos fundamentais, por meio do processo célere e menos custoso.

A preocupação alemã quanto a utilização efetiva da mediação é tamanha, quando em seu Código de Processo Civil (ZPO), determina que, havendo processo conciliatório em curso, este, é capaz de suspender o processo sem acarretar prescrição previsto no § 203, S.1 BGB, o que não acarreta em prejuízos as partes.

Por fim, a Lei de Mediação (Mediationsgesetz), traz alguns pontos interessantes, como a liberdade de escolha pelas partes na condição de escolha de um mediador, seu compromisso com a discrição, bem como a sua impossibilidade de atuar em uma sessão, acaso tenha atuado anteriormente em outra envolvendo uma das partes.

De modo, que se vislumbra, uma notável e empenhada busca pelo ordenamento jurídico alemão, em estruturar a consensualidade, e fechar as portas da litigiosidade, que instaura uma política do caos, violando prerrogativas de ordem material, processual e sobretudo constitucional dos jurisdicionados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Falar sobre o processo na perspectiva judicial é falar de instrumento de fomento à ira, de intimidação, e da porta que garante os sentimentos humanos mais fortes e muitas vezes de efeito negativo.

Contudo, para transformar esse cenário cultural, que caminha à passos largos, necessária uma mudança estrutural como solução.

A presente pesquisa, evidencia um pouco desta conjectura jurídica do Brasil, bem como evidencia, que o processo judicial, não é a solução de todos os problemas sociais, tampouco aquilo que os evita, mas sim, aquilo que deve ser a *ultima ratio*.

A busca pelo domínio, pelo poder, pode levar ao desdenho da paz, o que, em uma análise crítica à luz da Constituição, propicia o entendimento de que o acesso à justiça, está além da mera prerrogativa de pressionar e dominar, através do direito de ação, mas acima de tudo de garantir a solução efetiva da controvérsia.

Apesar dos obstáculos, o ordenamento jurídico brasileiro, tem caminhado para a mudança positiva do paradigma litigioso, envolvendo esta mudança estrutural, sobretudo na forma como o indivíduo deve buscar a solução efetiva de seu conflito, através de um sistema multiportas, que denota instrumentos muito além do processo judicial.

Os modelos de efetividade das soluções consensuais nos países estrangeiros, tem partido da exigibilidade de um trabalho de base, uma mudança na visão que o próprio judiciário passa aos jurisdicionados, devendo ser utilizado como paradigma para reestruturação de nossos modelos de soluções de conflito.

Portanto, o que se influi, é que o dever quanto a mudança do cenário processual litigioso, está diretamente ligado a um esforço comum, inerente a vontade de paz e estabilidade nas relações sociais entre os indivíduos.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. ZPO – **Zivilprozessordnung**, 12 de setembro de 1950. Bundesministerium der Justiz: Belin, [2022]. Disponível em: <http://www.gesetze-im-internet.de/zpo/>. Acesso em: 18 ag. 2024.

ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tânia; CRESPO, Mariana Hernandez. **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

ALVES JUNIOR, Sergio Antonio Garcia. Lei uniforme de mediação norte-americana: lições de técnica e democracia na estatização. In: AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília, DF: Grupos de Pesquisa, 2004. v. 3.

ARGENTINA. Ley n. 26.589/2010, promulgada en 3 de mayo 2010. Buenos Aires: [s. n.], 2010. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/165000169999/166999/norma.htm>>. Acesso em: 20 ag. 2024.

ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

BAHIA Alexandre, NUNES Dierle, PEDRON, Flávio Quinaud. **Teoria Geral do Processo**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 4, Brasília, DF: Presidente da República, 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> . Acesso em 10/05/2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**, Art. 3, Código de Processo Civil. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 14/04/2024.

CABRAL, Bruno Fontenele. Alternative Dispute Resolution (ADR): as formas alternativas de soluções de conflitos nos Estados Unidos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2935, 15 jul. 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliação:** Judiciário Alagoano firma mais de 30 mil acordos em 2023, disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/conciliacao-judiciario-alagoano-firma-mais-de-30-mil-acordos-em-2023/>> . Acesso em: 09 Ago. 2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliação envolve cidadão na solução de conflitos.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/conciliacao-envolve-cidadao-na-solucao-de-conflitos/#:~:text=No%20Brasil%2C%20desde%202006%2C%20quando,solucionados%20se%20envolver%20uma%20senten%C3%A7a>>. Acesso em: 09 Ago. 2024
COSTA, Hekelson Bitencourt Viana da. **A superação da tripartição de poderes.** 2007. Monografia (Pós-Graduação Lato sensu em Direito Público) –Universidade Cândido Mendes, Brasília, DF, 2007.

DAHAS, Eduardo Augusto Gonçalves. **Mediação e conciliação no processo civil.** Belo Horizonte: Conhecimento Editora.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DUPUIS, Juan Carlos G. La reforma judicial en Argentina justicia inmediata. Menor cuantia y sistemas alternativos de resolucion de conflictos. “A cuatro años de la mediación”. Fores, Buenos Aires, 7 mar. 2016. Disponível em: <<https://foresjusticia.org/2016/03/07/la-reforma-judicial-en-la-argentina-por-juan-carlos-dupuis>>. Acesso em 27 Ago. 2024

ELLACURIA, I. Historización de los Derechos Humanos desde los pueblos oprimidos y las mayorías populares. **Revista ECA**, El Salvador, ano XLV, n. 502, ago. 1990.

GUIMARÃES, Valeska; JUNIOR, Edson; NETTO, José. **MEDIAÇÃO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE BRASIL E ARGENTINA.** Disponível em: <<https://ejud.tjpr.jus.br/documents/13716935/60219330/7.MEDIA%C3%87%C3%83O+UM+A+AN%C3%81LISE+COMPARATIVA+ENTRE+BRASIL+E+ARGENTINA.pdf/a110c499-3c1f-0d15-dd67-0b449636843f>>. Acesso em: 19/08/2024.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia:** entre facticidade e validade. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v.1 e 2.

MATTEI, Ugo; NADER, Laura. **Pilhagem:** quando o estado de direito é ilegal. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. **Baron de La Brède et de. L’esprit des lois.** Paris: Garnier Frères.

MUNIZ, Tânia Lobo; MOURA, Isabel Cristina. O modelo de tribunal multiportas americano e o sistema brasileiro de solução de conflitos. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 39, dez. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **População mundial atingirá 10,3 bilhões em meados da década de 2080;** Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2024/07/1834411>>. Acesso em: 21 Ago. 2024.

QUINTANEIRO, Tânia; BARBOSA, Mafía Ligia de Oliveira; LIVEIRA, Márcia Gardênia.

Um toque de clássicos: Durkheim, Marx e Weber. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1996, reimpr.1996.

SÊNECA. **Sobre a ira.** Barueri , SP: Camelot, 2021.

STÖBER, Michel. Os meios alternativos de solução de conflitos no direito alemão e europeu: desenvolvimento e reformas. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 244, p. 4, 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_boletim_2006/RPro_n.244.14.PDF>. Acesso em 20 Ago. 2024

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Constituição e processo: desafios constitucionais da reforma do processo civil no Brasil. In: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (coord.). **Constituição e processo:** a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **Juizado Especial Federal:** contributo para um novo modelo democrático de justiça conciliativa. Brasília, DF: Centro de Estudos Judiciários, 2016.

ZANGRANDO, Carlos. **A conciliação extrajudicial no direito brasileiro e no direito comparado.** São Paulo: LTR, 2018.